

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. e CTSS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Original à 10ª Cm. 20.001.16
A Doc
pl regista m AD
do 16-10-2016
Cm

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>560227</u>
Classificação / /
Data <u>20/10/2016</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CTSS
N.º Único <u>560227</u>
Entrada/Soliteir / <u>360</u> Data <u>21.10.16</u>

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

N.º único 560227

N/Referência: 147/10.ª CTSS/2016

Data: 19 outubro 2016

Assunto: Indeferimento liminar da Petição n.º 52/XIII/1.ª

Cumpr-me informar Vossa Excelência que a Petição n.º 52/XIII/1ª, da iniciativa de Cesaltina da Conceição Cabrita de Almeida Guerreiro que requer a "Requalificação no funcionalismo público" - foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, adotada no dia 12.10.2016, que aprovou a nota em anexo.

Cumpr ainda informar Vossa Excelência que, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da supra identificada lei, o peticionário foi notificado da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 52/XIII/1.ª

ASSUNTO: Requalificação no funcionalismo público

Entrada na AR: 5 de fevereiro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Cesaltina da Conceição Cabrita de Almeida Guerreiro

Introdução

A petição em epígrafe deu entrada na Assembleia da República a 5 de fevereiro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A Petição – individual – foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 10 de fevereiro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A peticionária, funcionária pública, dá conta de ter aderido ao regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas (regido pelo disposto na [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro), com a perspetiva de, passado um ano, receber uma indemnização “na ordem dos sete ou oito mil euros”.

Passado esse ano, afirma a peticionária, foi-lhe criada a expectativa de que “entraria no processo de aposentação ou continuaria a trabalhar até aos setenta” (*sic*), por não ter ainda anos suficientes de serviço para se aposentar (sem penalização).

Apesar de todas estas expectativas – que, afirma a peticionária, lhe foram criadas pelos superiores hierárquicos com o objetivo de a fazer aderir ao regime de requalificação –, a verdade é que foi contactada pelo serviço de origem, com a indicação de que se deveria apresentar para retomar a sua relação laboral.

Finalmente, queixa-se a peticionária de problemas de saúde que a impedem de voltar a trabalhar, julgando terem-lhe sido injustamente criadas expectativas num determinado sentido para, agora, a obrigarem a assumir uma opção completamente diversa.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível. A peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de

Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

É forçoso apontar, contudo, que o objeto da petição se esgota na manifestação – clara e desassomburada – por parte da peticionária de que a solução que lhe foi apontada pouco menos de um ano após ter aderido ao regime da requalificação não é coerente com a expectativa que ela própria gerou.

Ou seja, a peticionária não invoca a violação de qualquer regra ou procedimento que possa ser questionada, não dá conta de uma situação concreta que possa ser alterada através de um ato da Assembleia da República (no cumprimento das suas competências constitucionais) nem indica o que pretende que este órgão de soberania faça perante o caso que descreve.

Na verdade, pode considerar-se que a petição constitui “*um mero «desabafo» ou um apelo sem sustentação consistente, com o simples propósito de manifestar desagrado relativamente a uma ação ou omissão do Estado, mas declaradamente sem que tal contenha um pedido de intervenção ou uma verdadeira pretensão*”¹.

Juridicamente, e para além de carecer de fundamento, a situação relatada é, citando a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, insuscetível de recurso, podendo o resultado do processo administrativo que levou à reintegração da peticionária no quadro de efetivos do Centro de Segurança Social de Faro ter o desfecho descrito ou outro, sempre num quadro de legalidade afastado, porém, dos poderes de intervenção do Parlamento.

Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

Importa, ainda assim, chamar a atenção para a aprovação, na generalidade, no passado dia 23 de setembro, com votos a favor do PS, BE, PCP, PEV e PAN e votos contra do PSD e CDS-PP, dos Projetos de Lei n.ºs [74/XIII \(1.ª\) \(PCP\)](#) – Revoga o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas e [93/XIII \(1.ª\) \(BE\)](#) – Revoga o regime de requalificação (os quais baixaram à Comissão de Trabalho e Segurança Social), cuja produção de efeitos no sentido de que *todos os trabalhadores abrangidos por um processo*

¹ in Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas, pág.16 – Assembleia da República, edição eletrónica, Lisboa, 2012.

de requalificação, independentemente da fase em que se encontrem, devem regressar às funções que desempenhavam à altura da colocação em situação de requalificação, sem que os efeitos decorrentes deste processo importem, para o trabalhador, qualquer perda ou diminuição de direitos, nomeadamente no que se refere à retribuição, à progressão na carreira e à contabilização de contribuições referentes ao regime contributivo não parece coadunar-se com as pretensões da peticionária.

III Conclusões

1. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição, e com os fundamentos acima expostos, propõe-se que a petição seja indeferida.
2. Propõe-se a notificação do peticionário, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Finalmente, propõe-se ainda o arquivamento da mesma, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 7 de outubro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda